

## PROCESSOS ON-LINE

Nº 1710/19	PROTOCOLO Nº 15.690.295-0
Nº 3369/19	PROTOCOLO Nº 15.774.515-8
Nº 4146/19	PROTOCOLO Nº 16.111.681-5
Nº 4202/19	PROTOCOLO Nº 16.111.725-0
Nº 4859/19	PROTOCOLO Nº 16.112.471-0
Nº 4999/19	PROTOCOLO Nº 16.112.618-7

PARECER CEE/CEIF Nº 480/20

APROVADO EM 02/12/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

### INTERESSADOS:

- ESCOLA FLOR DA VIDA - ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – FLOR DA SERRA DO SUL
- ESCOLA PAULO FREIRE – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – SÃO JORGE DO OESTE
- ESCOLA AGRÍCOLA HENRIETTE MORINEAU - ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – CURITIBA
- ESCOLA PROFESSORA ROSA MARIA BUENO - ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – PONTA GROSSA
- ESCOLA TIA MARIA - ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – CURITIBA
- ESCOLA BILÍNGUE PARA SURDOS DA APAS – ENSINO FUNDAMENTAL, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO ESPECIAL – CURITIBA

ASSUNTO: Pedidos de renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

PROCESSOS ON-LINE N° 1710/19 e outros

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, JACIR BOMBONATO MACHADO, MARISE RITZMANN LOURES E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

*EMENTA: Renovação da autorização. Parecer favorável. Determinação às mantenedoras e às instituições de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 05/10, n.º 03/13 e n.º 02/16-CEE/PR, com especial atenção à manutenção da Licença Sanitária e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atualizados. Os prazos das renovações estão especificados no quadro indicado no voto.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados nos Núcleos Regionais de Educação, de interesse das instituições de ensino.

As instituições possuem o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

As Comissões de Verificação, regularmente instituídas pelos Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitiram laudos técnicos.

O Departamento de Educação Especial-Seed/DEE, informou que os aspectos pedagógicos atendem à legislação vigente.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, declarou-se favorável à renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

## **II – MÉRITO**

Trata-se dos pedidos de renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

## PROCESSOS ON-LINE N° 1710/19 e outros

A matéria está regulamentada nas Deliberações n° 03/13-CEE/PR, artigo 32, e n° 05/10-CEE/PR, artigo 13, ambas no Capítulo IV, conforme segue:

Art. 32. A autorização para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

Art.13. A autorização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos terá validade por dois (02) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório.

Parágrafo Único: As instituições de ensino que optarem pela oferta exclusiva da Fase I, deverão realizar processo de avaliação do curso para solicitar renovação da autorização, que poderá ser aprovado por um período de até quatro (04) anos.

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e emitiram Relatórios Circunstanciados.

As Chefias dos NREs, por meio dos Termos de Responsabilidade, ratificaram as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registraram o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em síntese, as instituições de ensino apresentam as condições para a renovação da autorização do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

PROCESSOS ON-LINE N° 1710/19 e outros

### III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, das instituições de ensino, conforme quadro:

PROCESSO N°	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	PERÍODO DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – EJA FASE I
1710/19	E Flor da Serra – EF	Flor da Serra do Sul/Francisco Beltrão	<b>Prazo: 4 anos</b> <b>De 01/01/20 a 31/12/23</b>
69/19	E Paulo Freire – EIEF	São Jorge do Oeste/Dois Vizinhos	<b>Prazo: 4 anos</b> <b>De 01/01/20 a 31/12/23</b>
4146/19	E Agrícola Henriette Morineau – EF	Curitiba	<b>Prazo: 4 anos</b> <b>De 01/01/20 a 31/12/23</b>
4202/19	E Professora Rosa Maria Bueno – EF	Ponta Grossa	<b>Prazo: 4 anos</b> <b>De 01/01/20 a 31/12/23</b>
4859/19	E Tia Maria – EF	Curitiba	<b>Prazo: 4 anos</b> <b>De 01/01/20 a 31/12/23</b>
4999/19	E Bilíngue para Surdos da APAS – EF	Curitiba	<b>Prazo: 4 anos</b> <b>De 01/01/20 a 31/12/23</b>

As mantenedoras deverão assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 05/10, n.º 03/13 e n.º 02/16-CEE/PR, para o adequado funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à manutenção da Licença Sanitária e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atualizados.

As instituições de ensino deverão atender ao contido na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar as futuras renovações dos atos regulatórios.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos de renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

PROCESSOS ON-LINE N° 1710/19 e outros

É o Parecer.

Carlos Eduardo Sanches  
Relator

Jacir Bombonato Machado  
Relator

Marise Ritzmann Loures  
Relatora

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto das Relatoras, por unanimidade.

Curitiba, 02 de dezembro de 2020.

Clemencia Maria Ferreira Ribas  
Presidente da CEIF